



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024062-44.2011.815.2001

ORIGEM : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria Mercês Ramalho de Melo
ADVOGADO : Roberto Venâncio da Silva
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação ordinária de obrigação de fazer – Correção de conta individual do PASEP – Programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) – Correção monetária do saldo respectivo – Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A – Conhecimento de ofício – Extinção do processo – Recurso prejudicado – Art. 557, caput, do CPC – Negativa de seguimento.

- O Banco do Brasil S/A é parte ilegítima nas ações de cobrança de correção das contas vinculadas ao PASEP, devendo integrar o pólo passivo da ação apenas a União, por ser ela responsável pela gestão do referido fundo.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer complementação dos rendimentos do PASEP, proposto por **MARIA DAS MERCÊS RAMALHO DE MELO**, em face da **BANCO DO BRASIL S/A**, na qual o M.M. Juiz da 14ª Vara Cível da Capital julgou improcedente o pedi-

do deduzido na inicial, tendo em vista que entendeu não ter havido diferenças de valores entre o saldo existente na conta individualizada do PASEP e o montante entregue à autora.

Irresignada, a autora interpôs apelação cível (fls.100/104), alegando, em síntese, que restou comprovada, consoante planilha que colacionou, não ter havido a correta aplicação de juros de mora e correção monetária e que a apelada não impugnou a referida planilha.

Contrarrazões às fls. 106/112 dos autos, pugnando pelo desprovimento do recurso, aduzindo matérias totalmente estranhas a estes autos.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl.121).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Inicialmente é de se registrar que o caso não se trata de correção sobre saldo de caderneta de poupança, mas sim sobre as contas criadas para a arrecadação da contribuição do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituído pela Lei Complementar n. 08, de 1970.

No artigo 5º desta Lei ficou estabelecido que o Banco do Brasil atuaria como mero administrador do programa, tanto que, por esse serviço receberia uma comissão, nos seguintes termos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Então, denota-se que o Banco do Brasil não é o gestor das contas, mas mero prestador de serviços à União para operacionalizar o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público. Tanto que o gestor do PASEP é um Conselho Diretor, órgão instituído por designação do Ministro de Estado da Fazenda, ficando a cargo deste Conselho Diretor a representação ativa e passiva do fundo PIS-PASEP, conforme art. 7º, §6º, do Decreto nº. 4.751, de 2003:

Art. 7º - O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.

(...)

§ 6º - O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional.

E dentre as competências deste órgão no exercício da gestão do PIS/PASEP está:

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

(...)

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

Portanto, verifica-se que o Banco do Brasil não tinha e não tem qualquer interferência quanto ao cálculo da atualização

monetária sobre os saldos das contas do PASEP. Aliado isso ao fato de que é o Conselho Diretor o representante ativa e passivamente do PIS-PASEP, impende **reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**.

Isso se confirma por uma interpretação analógica da Súmula 77 do STJ:

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA REsp 747628 / MG; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; data do julgamento: 15/09/2005; data da publicação/fonte: DJ 03/10/2005 p. 225).

E,

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.

3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.

4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. (...) (Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; REsp 622319 / PA; Relator Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 29/06/2004; data da publicação/fonte: DJ 30/09/2004 p. 227). (grifo nosso).

Ainda de outros tribunais:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SALDO DE CONTAS PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL - MERO ARRECADADOR - ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. O Banco do Brasil é mero arrecadador da contribuição do PASEP, não dispondo de qualquer poder de ingerência sobre o cálculo da atualização monetária a incidir sobre o saldo credor de cada conta. Art. 5º da Lei Complementar n. 08, de 1970. O fundo do PASEP é gerido por um Conselho Diretor, com legitimidade processual prevista em lei (art. 7º, §6º, do Decreto nº. 4.751, de 2003). **Por isso, o Banco do Brasil é parte passiva ilegítima nas ações de cobrança de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas do PASEP.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.474188-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2011, publicação da súmula em 06/04/2011). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SALDO DE CONTAS PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - BANCO DO BRASIL - MERO ARRECADADOR - ANALOGIA À SÚMULA 77 DO STJ - PROCESSO EXTINTO - ART. 267, VI DO CPC. O Banco do Brasil é mero arrecadador da contribuição do PASEP, não dispondo de qualquer poder de ingerência sobre o cálculo da atualização monetária a incidir sobre o saldo credor de cada conta. Art. 5º da Lei Complementar n. 08, de 1970. O fundo do PASEP é gerido por um Conselho Diretor, com legitimidade processual prevista em lei (art. 7º, §6º, do Decreto nº. 4.751, de 2003). **Por isso, o Banco do Brasil é parte ilegítima passiva para as ações de cobrança de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas do PASEP.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.465844-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 11ª CÂMARA*

CÍVEL, julgamento em 07/10/2009, publicação da súmula em 19/10/2009). (grifo nosso).

*PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO RESPECTIVO. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. **O Banco do Brasil S/A é parte ilegítima nas ações de cobrança de correção das contas vinculadas ao PASEP, devendo integrar o pólo passivo da ação apenas a União, por ser ela responsável pela gestão do referido fundo.***

(TJMG - Apelação Cível 1.0525.06.099437-9/001, Relator(a): Des.(a) Generoso Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2008, publicação da súmula em 26/04/2008). (grifos nossos)

Neste passo, considerando que o Banco do Brasil é mero arrecadador da contribuição do PASEP, não dispondo de qualquer poder de ingerência sobre o cálculo da atualização monetária sobre saldo credor de cada conta, considerando, ainda, que o fundo é gerido por um Conselho Diretor, com legitimidade processual prevista em Lei, emerge reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do apelado no caso em apreço.

Isto posto, DE OFÍCIO, RECONHECO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação da autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, com fulcro nos art. 557, caput, do CPC, porquanto prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator